

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/030/02/634^a

Data: 19/04/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/OMT/5516/01/2015 - Fornecimento de 20 (vinte) anéis de fixação para a Unidade nº 01 da Usina Elevatória de Pedreira

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/030/2016, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Rescindir o contrato nº ASL/OMT/5516/01/2015, firmado com a MBG Comércio de Equipamentos Industriais e Manutenção EIRELI - ME, por ato unilateral da EMAE e com a aplicação das penalidades previstas contratualmente.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
19/04/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/030/2016

Data: 19/04/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Aprovação da Rescisão Unilateral do contrato nº ASL/OMT/5516/01/2015 - Fornecimento de 20 (vinte) anéis de fixação para a Unidade nº 01 da Usina Elevatória de Pedreira.

I. HISTÓRICO

Visando o fornecimento de 20 (vinte) anéis de fixação para a Unidade nº 01 da Usina Elevatória de Pedreira, referente à requisição de compras nº 10017188, com orçamento estimado no valor total de R\$ 25.500,00, base fevereiro/2015, a EMAE publicou no jornal Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 24/04/2015, o Aviso do Pregão Eletrônico nº ASL/OMT/5516/01/2015, com data de sessão pública marcada para o dia 08/05/2015.

A licitação foi realizada pelo menor preço total, sendo obtido o seguinte resultado:

	Licitante	Preço
1º	MBG Com. de Equip. Industriais e Manutenção EIRELI - ME	R\$ 17.000,00
2º	Luar Comércio de Produtos Industrisis Ltda	R\$ 17.500,00
3º	Semam Serviços de Manutenção e Montagem Ltda.	R\$ 17.950,00
4º	RT Comercial Ltda.	R\$ 25.400,00

O contrato decorrente foi firmado com a empresa MBG Comércio de Equipamentos Industriais e Manutenção EIRELI - ME, sob o nº ASL/OMT/5516/2015, em 08 de junho de 2015.

II. RELATÓRIO

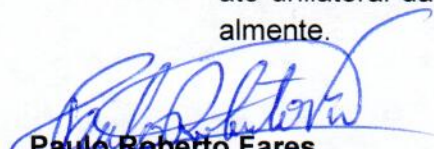
Por meio da carta OM-457/2016, anexo 1, o Departamento de Manutenção solicitou a rescisão unilateral do contrato nº ASL/OMT/5516/2015, em razão de não cumprimento das cláusulas contratuais, especificações e prazos, mesmo após diversas notificações, por meio do responsável pelo recebimento do material e gestão do contrato.

O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu que a rescisão unilateral deve ser realizada, com fundamento nos artigos 77, 78, Inciso I, 79, Inciso I e 87, da Lei 8.666/93, e no instrumento contratual firmado entre as partes, conforme Parecer Jurídico PJ- 34/16, anexo 2.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- A rescisão administrativa do contrato nº ASL/OMT/5516/01/2015, firmado com a MBG Comércio de Equipamentos Industriais e Manutenção EIRELI - ME, por ato unilateral da EMAE e com a aplicação das penalidades previstas contratualmente.



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

Anexo 1



COMUNICAÇÃO INTERNA

Data: 22/01/2016

OM 457-2016

De: (Órgão)	Local	Telex. Ramal
Departamento de Manutenção	Esc. 81	5613-2365
Para: (Órgão)	Referência	
Departamento de Suprimentos		
Assunto		
RESCISÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº ASL/OMT/5516/01/2015		

Anexos:

- Carta OM-6549/2015 Advertência MBG
- Carta OM-7379/2015 Notificação Extrajudicial
- E-mail do dia 05/10/2015 solicitando o bloqueio do pagamento da empresa MBG

No contrato citado, a empresa MBG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO EIRELI foi responsável pelo fornecimento de 20 (vinte) anéis de fixação para a Unidade nº 01 da Usina Elevatória de Pedreira. Por duas ocasiões, os anéis foram reprovados em ensaios realizados pelos profissionais do Departamento de Manutenção (OMT) por ser utilizado um material aquém das especificações. Os anéis foram enviados pela terceira vez para a MBG para serem refeitos, tal retirada já ocorreu há 45 dias, tentamos todas as formas de contato com a empresa e até o momento não obtivemos nenhum retorno da empresa com relação ao andamento do serviço.

Diante do exposto solicitamos as providências desse Departamento, para a rescisão administrativa do contrato e execução das penalidades aplicáveis.

Cabe ressaltar que a rescisão desse contrato ocasionará graves riscos operacionais à EMAE, uma vez que a Unidade Nº 01 da Usina Elevatória de Pedreira retornou da sua manutenção programada com os anéis de fixação antigos montados e sem peças de reposição, podendo causar quebra do mesmo e indisponibilidade da Unidade em período crítico de chuvas e comprometendo a disponibilidade de bombeamento da Usina para controle de cheias.

Neste sentido, considerando os grandes riscos operacionais em que a EMAE foi exposta, entendemos que as penalidades a serem adotadas para a empresa MBG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MANUTENÇÃO EIRELI, deverão possuir o maior grau de severidade possível, dentro da legislação vigente, incluindo a



COMUNICAÇÃO INTERNA

Data: 22/01/2016

OM 457-2016

suspensão ao direito de licitar com as empresas que possuem controle acionário pela administração estadual por 5 (cinco) anos.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Paulo Sérgio de Pont
Gerente do Departamento de Manutenção

Anexo 2



São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

À Coordenação de Licitações

Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Notificação Extrajudicial – Rescisão Contratual nº ASL/OMT/5516/01/2015

MBG – Comércio de Equipamentos Industriais e Manutenção - EIRELI-ME

Parecer PJ 34/16

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.Sª, analise acerca da possibilidade de promover a rescisão do Contrato de Prestação de Fornecimento nº ASL/OMT/5516/01/2015, celebrado em 08/06/2015, que formalizou a contratação da empresa MBG – Comércio de Equipamentos Industriais e Manutenção – EIRELI-ME, para o fornecimento de 20 (vinte) anéis de fixação para a Unidade nº 1 da Usina Elevatória de Pedreira, em virtude do descumprimento de obrigações previstas no contrato em epígrafe, objeto do Edital de Pregão nº ASL/OMT/5516/01/2015.

Esclarece o Departamento de Manutenção:

"(...) Por duas ocasiões, os anéis foram reprovados em ensaios realizados pelos profissionais do Departamento de Manutenção (OMT), por ser utilizado um material aquém das especificações. Os anéis foram enviados pela terceira vez para a MBG para serem refeitos, tal retirada já ocorreu há 45 dias, tentamos todas as formas de contatos com a empresa e até o momento não obtivemos nenhum retorno da empresa com relação ao andamento do serviço."

DEPTO. DE SUPRIMENTOS
Recebido em: 31/03/16
Por: *Maurício*

E, considerando a situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de rescisão contratual, nos termos dos art. 77, 78, inciso I e 79 inciso I, todos as Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o supramencionado contrato de prestação de serviços, a Contratante poderá rescindir o contrato administrativo pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas no instrumento, notadamente disciplinadas em suas cláusulas 10 e 11, que assim dispõem:

CLÁUSULA 10 – DA RESCISÃO

A EMAE reserva-se, expressamente, ao direito de rescindir este contrato, a qualquer momento, notificando, por escrito, a CONTRATADA sem que caiba a esta o direito a qualquer reclamação, ou indenização, nas seguintes situações:

- a) ficarem os serviços paralisados por mais de 48 (quarenta e oito) horas, por fatos imputáveis à CONTRATADA;
- b) em caso da CONTRATADA não manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de Licitação que deu origem a este Contrato;
- c) a inexecução total ou parcial deste contrato;
- d) atrasos injustificados na execução deste contrato;
- e) na falta de cumprimento, de qualquer das cláusulas ou condições deste contrato;

§1º - São aplicáveis também a este contrato as hipóteses de rescisão e suas consequências previstas nos artigos 78, 79, 80 e 87, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações.

§2º - O presente contrato poderá ainda ser rescindido amigavelmente, se conveniente à EMAE.

§3º - A CONTRATADA reconhece expressamente os direitos da EMAE em, por ato unilateral e escrito, rescindir administrativamente este contrato, independentemente de inadimplência ou culpa.

§4º - A abstenção do exercício de qualquer direito sob este contrato significará mera tolerância e não implicará no perdão, renúncia, alteração ou novação de quaisquer obrigações pactuadas.” (grifamos)

CLÁUSULA 11 – DAS PENALIDADES

Pela inexecução total ou parcial deste contrato, ensejando sua rescisão, a EMAE poderá aplicar à CONTRATADA:

- a) as sanções previstas no Edital de Pregão nº ASL/OMT/5516/2015, que deu origem a este contrato, e





b) multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor global do contrato, a critério da EMAE.

§1º As penalidades aqui previstas poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente.

§2º Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da respectiva ciência, sem efeito suspensivo.

§3º O valor da multa poderá ser cobrado pela dedução em medição, pela execução da garantia contratual ou pelo seu recolhimento no tesouraria da EMAE. (grifamos)

Pois bem, conforme informado pelo Departamento de Manutenção na mencionada justificativa, houve a efetiva inexecução do contrato por parte da Contratada por fatos imputáveis exclusivamente a si. O contrato administrativo foi assinado em 8 de junho de 2015 e, até o presente momento, não foi cumprido. Vejamos.

As tratativas entre a EMAE e a Contratada iniciaram-se em 18 de agosto de 2015, ocasião em que a EMAE encaminhou as orientações referentes ao prazo que expirou em 07/07/2015 e até a presente data não haviam entregue os 20 anéis de fixação para a Unidade nº01 da Usina Elevatória Pedreira;

Nos termos da aludida especificação técnica, verifica-se que a CONTRATADA não cumpriu o objeto total contratual, devendo responder pela consequências da inexecução.

A Lei Federal nº 8.666/93 disciplina o assunto em seu artigo 66, nos seguintes termos:

"Art. 66

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial." (g.n.)

No mais, aduz os artigos 77 e seguintes, do mesma legislação:

"Art. 77

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78

Constituem motivo para rescisão do contrato:



I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 79

A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Portanto, a rescisão contratual por ato unilateral da Administração é medida que se impõe, tendo em vista o total descumprimento das obrigações pactuadas pela Contratada.

O artigo 66 da Lei de Licitações retrata exatamente a obrigatoriedade de observância das convenções pactuadas, inerentes ao dever legais e contratuais delineadores da responsabilidade de cada parte. Nesse sentido, preleciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

"O dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. (...) "

A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente. Essa responsabilização poderá ser civil, penal e administrativa." (g.n.)

A respeito do teor do excerto acima mencionado, deve agir a Administração quando constatada qualquer irregularidade nos contratos administrativos, tal como ocorreu no caso em debate, adotando as medidas necessárias à observância das regras jurídicas estampadas no edital e na lei de regência.

Frise-se que a Administração é responsável pelos seus atos e qualquer desvio de conduta gerará a responsabilidade pessoal do agente público, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, razão pela qual devem os agentes da Administração zelar pelo fiel cumprimento das normas e regras instituídas pelas normas que regem a matéria.

Sobre o dever de cumprir as regras do edital, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se manifestou:

"O licitante vencedor, tal qual o Poder Público, deve cumprir as normas e condições previstas no edital – no caso, ratificadas na escritura de

¹JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 810 e 811.

compra e venda -, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º e 41), sob pena de responderem pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 8.666/93, arts 66 e 77).” (REsp nº 540.811/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Denise Arruda) (g.n.)

Desta feita, diante dos fatos concretos mencionados, indubitável que houve a efetiva inexecução contratual, ensejando a rescisão do contrato nos termos dos artigos 66, 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 14 e 15 do contrato administrativo.

Nesse sentido, o magistério do saudoso HELY LOPES MEIRELLES²:

“A inexecução ou inadimplência culposa é a que resulta de ação ou omissão da parte, decorrente de negligência, imprudência, imprevidência ou imperícia no atendimento das cláusulas contratuais. O conceito de culpa no Direito Administrativo é o mesmo no Direito Civil, consistindo na violação de um dever preexistente: dever de diligência para o cumprimento de prestação prometida no contrato.

Essa inexecução ou inadimplência tanto pode referir-se aos prazos contratuais (mora), como ao modo de realização do objeto do ajuste, como à sua própria consecução, ensejando em qualquer caso a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionalmente à gravidade da falta cometida pelo inadimplente. Essas sanções variam desde as multas até a rescisão do contrato, com cobranças de perdas e danos, e, finalmente, a suspensão provisória e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração.” (g.n.)

No mais, a rigor, a EMAE deve notificar a empresa Contratada informando-a sobre a aplicação da sanção cabível – multa, no caso -, descrevendo e justificando todos os valores devidos, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o exercício da ampla defesa, em regular processo administrativo.

Para substanciar o devido processo legal e a ampla defesa, incidentes tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos, cabe à EMAE atentar para as regras jurídicas do §2º, da cláusula 9º, do Contrato Administrativo nº ASL/OMT/5516/01/2015, corolário da Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, respectivamente, *in verbis*:

“Cláusula 9º

§ 2º - A multa será cobrada por meio de Notificação extrajudicial, aplicada após regular processo administrativo, que poderá ser descontada a garantia do respectivo contrato ou dos pagamentos

²MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 238.



eventualmente devidos à CONTRATADA pela EMAE, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis". (grifamos)

Art. 5º.

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens *sem o devido processo legal*.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (g.n.)

Soma-se ao até aqui narrado que, para o caso de inexecução total do contrato, a Administração poderá aplicar as penalidades previstas no rol do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

Mencionada regra jurídica alude a quatro espécies de sanções administrativas, dentre elas, (i) advertência e (ii) multa, sendo penalidades internas do contrato, e (iii) suspensão temporária e (iv) declaração de inidoneidade, sendo penalidades externas do contrato, impedindo ao particular o direito de manter vínculo com a Administração.

As sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 87, da Lei de Licitações, por extremamente severas, pressupõem a prática de condutas de suma gravidade, cuja dosagem deve ser plenamente justificada.

Nesse particular, é sabido que as sanções atinentes à contratação administrativa devem observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Significa dizer que, tendo a lei enumerado quatro diferentes sanções, com diversos graus de severidade, impõe-se ajustar a penalidade ao tipo de conduta praticada, sopesando a situação de fato à espécie de sanção adequada.

Nesse sentido, é unânime a doutrina em reconhecer uma gradação na aplicação da pena, de acordo com a conduta apurada, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

Pela sua aplicação ao caso em testilha, importante trazer à baila os ensinamentos do ilustre DIÓGENES GASPARINI³, *in verbis*:

"As implicações de ordem administrativa estão consubstanciadas nas penalizações dessa natureza, ou seja, advertência, multa, suspensão, multa, suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade, consoante prevê o art. 87 do Estatuto.

³GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Editora Saraiva, p. 403.

Advertência é a reprimenda ou admoestação, verbal ou escrita, aplicada ao contratado pelo cometimento de pequenas faltas ou faltas levíssimas. Se feita oralmente, não deixa sinal; se escrita, deve constar do cadastro ou registro do contratado. A multa é a pena pecuniária imposta ao infrator, a título de compensação pelo dano presumido decorrente da infração. A suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública é pena imposta ao infrator com o fito de impedi-lo, durante certo tempo, de participar de licitação ou de contratar com a Administração Pública em razão do cometimento de certa falta grave, como é a prática reiterada de atos de fraude fiscal. A declaração de inidoneidade é a pena imposta ao inadimplente ou infrator, com o objetivo de impedir que continue a contratar com a Administração Pública. Aplica-se, por exemplo, nos casos de falta grave, como é a prática de reiterada de atos de fraude fiscal ()" (g.n.)

No mais, ensina o ilustre mestre MARÇAL JUSTEN FILHO⁴, *in verbis*:

"Ainda quando se insiste acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados. O tema traz a lume o princípio da proporcionalidade. Aliás, a incidência do princípio da proporcionalidade no âmbito do processo administrativo federal foi objeto de explícita consagração por parte do art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da Lei nº 9.784, que exigiu "adequação entre os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento ao atendimento público." (g.n.)

É dos Tribunais:

"As sanções previstas no art. 87 e seus incisos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta-se de forma gradativa e a parte impetrada aplicou ao impetrante uma pena mais grave que possivelmente poderá trazer sérios prejuízos, com a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do mesmo, se vier a ser reconhecida a decisão de mérito." (MS nº 001.2004.000051-7, 1ª Vara da Fazenda Pública – PE, Juiz Wagner Ramalho Procópio) (g.n.)

"A aplicação da pena de declaração de inidoneidade é penalidade severa que pressupõe uma falta grave do contratado. Embora o artigo 87 da Lei 8666/93 disponha que a Administração poderá, garantida a

⁴ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª Edição, Dialética São Paulo, p. 883.

defesa prévia, aplicar as sanções ali previstas, não define quais seriam as faltas passíveis do reconhecimento da inidoneidade. No entanto, a conduta da Administração deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, dentre eles, o da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de assegurar medidas justas a cada caso concreto. Resalte-se que não se está invalidando a discricionariedade do ato administrativo, que é rescisão do contrato por seu inadimplemento, com aplicação da penalidade cabível, desde que obedecidos critérios razoáveis e proporcionais à falta cometida." (Ag MS nº 0291565-18.2010.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público/TJ, Relator Carvalho Viana, de 20/09/10) (g.n.)

O Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sedimentou a matéria nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI N. 8.666/93.

1. Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de segundo grau assim ementado (fl. 186):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8.666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADE.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade militar que aplicou a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação devido ao atraso no cumprimento da prestação de fornecer os produtos contratados.

2. O art. 87, da Lei nº 8.666/93, não estabelece critérios claros e objetivos acerca das sanções decorrentes do descumprimento do contrato, mas por óbvio existe uma gradação acerca das penalidades previstas nos quatro incisos do dispositivo legal.

3. Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de paradigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do contrato administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré-contratual, durante o contrato e pós-contratual.

4. Assim deve ser analisada a questão referente à possível penalidade aplicada ao contratado pela Administração Pública, e desse modo, o art. 87, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser interpretado com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato, a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade.

(...)

2. Aplicação do princípio da razoabilidade. Inexistência de demonstração de prejuízo para a Administração pelo atraso na entrega do objeto contratado.

(...)



5. Nenhuma demonstração de insatisfação e de prejuízo por parte da Administração.

6. Recurso especial não provido, confirmando-se o acórdão que afastou a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério... pelo prazo de 6 (seis) meses." (Resp nº 914.087, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, de 29/10/07) (g.n.)

Por tudo isso, revela-se de suma importância avaliar corretamente o critério de aplicação das sanções, quaisquer que sejam, em estrita obediência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para o critério de gradação das sanções.

Pelo exposto, s.m.j., à vista da inexecução total das obrigações contratuais que lhe cabiam, entendemos incidente a multa de 10% (dez por cento) do valor global do contrato à MBG Comercio de Equipamentos Industriais e Manutenção EIRELI M.E, ensejando a rescisão contratual, nos termos dos artigos 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como a aplicação da sanção prevista no artigo 87, da mesma legislação, respeitando-se a gradação da pena.

Por fim, à empresa MBG Comercio de Equipamentos Industriais e Manutenção - EIRELI M.E deve ser garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa, em harmonia com os princípios norteadores da lei de Licitação e da Constituição Federal.

É o parecer.

Atenciosamente,


Josenil Rodrigues Araujo
OAB/SP 281.837

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico